

## RESOLUÇÃO Nº1264/2020

PROCESSO Nº: 24903/2019-0

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE

INTERESSADOS:

ANTÔNIA MARIA ALVES PINHEIRO PINTO  
DIOZÂNGELA MARIA MARQUES DIAS BARROSO BASTOS  
EDNARDO FERREIRA MAGALHÃES  
FRANCISCO CÍCERO ALBUQUERQUE ARAÚJO  
ROSA MARIA SÁ LIMA  
EMPRESA SILVA E VIEIRA LTDA  
JACKSON DIEGO TEIXEIRA LINHARES

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

### RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Representação, com pedido cautelar, interposta por Silva e Vieira Ltda., representada pelo seu sócio, Sr. Luiz Cirino da Silva Neto, devidamente qualificado nos autos, cujo teor aponta possíveis irregularidades na Licitação modalidade Tomada de Preços (nº 2019.10.25.01), promovida pela Prefeitura Municipal de Miraíma/CE.
2. No aludido instrumento, o demandante **requer a suspensão do certame na fase em que se encontra, a anulação do item 3.1.3.1 do Edital, com sua retificação, assim como a republicação do Edital**, tendo em vista entender que o mesmo apresentaria graves violações aos preceitos legais, que estabeleceriam condições de **natureza restritiva**, já que traz como **exigência de habilitação a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica**, emitidos **exclusivamente por pessoa jurídica de direito público**, que comprovem a aptidão das empresas licitantes em realizar **Assessoria e Consultoria Administrativa na área Licitações e Contratos Públicos**.
3. Mediante o Despacho Singular nº 06005/2019 (seq. 7), remeteu-se os autos ao setor técnico deste TCE-CE para a análise do pedido cautelar dentro do prazo regimental (§5º do art. 15 do Regimento Interno).
4. Através do Certificado nº 0058/2019 (seq. 8), a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos sugeriu **o deferimento da medida liminar pleiteada**, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno desta Corte, determinando a suspensão cautelar da Tomada de Preços em relevo, na fase em que se encontra, e, adicionalmente, a audiência dos responsáveis para prestar esclarecimentos.
5. Ato contínuo, foi concedida a medida cautelar em 29/11/2019, por meio de decisão monocrática nº 06117/2019 (seq. 10), da Relatoria desta signatária, no mesmo sentido da Unidade Técnica.
6. Por ocasião da Sessão Plenária do dia 03 de dezembro de 2019, seguindo o voto desta Relatora, o Pleno homologou a cautelar concedida, determinando a **SUSPENSÃO** da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, nos seguintes termos (Resolução nº 08688/2019 – seq. 21):

- a) CONHECER a presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade;
- b) considerando que foram preenchidos os requisitos autorizadores relativos à relevância e à plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e ao perigo da demora (periculum in mora),

## RESOLUÇÃO Nº1264/2020

CONCEDER, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a MEDIDA CAUTELAR requestada, “inaudita altera pars”, afastando a incidência do art. 21-A da LOTCE, para SUSPENDER a execução da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, do Município de Miraíma-CE, na fase em que se encontra, e, caso a licitação em questão já houver sido ultimada, DETERMINAR que o Município de Miraíma não celebre o respectivo contrato, até novo pronunciamento desta Corte;

c) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Sra. Rosa Maria Sá Lima, Secretária de Planejamento, Administração e Finanças, do Sr. Francisco Cícero Albuquerque Araújo, Secretário de Educação, da Sra. Diozângela Maria Marques Dias Barroso Bastos, Secretária de Trabalho e Assistência Social, da Sra. Antônia Maria Alves Pinheiro Pinto, Secretária de Saúde, e do Sr. Ednardo Ferreira Magalhães, Presidente da Comissão de Licitação, para que:

c.1) ADOTEM AS MEDIDAS necessárias ao imediato cumprimento da suspensão cautelar determinada no Item (b) desta Decisão;

c.2) MANIFESTEM-SE, EM 10 (DEZ) DIAS, sobre os indícios de irregularidades elencados nesta Representação, encaminhando a este TCE/CE as justificativas e documentos que entenderem serem necessários relativos aos fatos apontados.

d) DAR ciência aos responsáveis de que o não cumprimento injustificado de decisão do Relator ou deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual nº 12.509/1995;

e) DAR ciência à Demandante, Silva e Vieira Ltda., representada pelo seu sócio, Sr. Luiz Cirino da Silva Neto, bem como aos gestores relacionados no item c) desta decisão, sobre a decisão que vier a ser adotada neste processo;

f) DETERMINAR o envio de cópias dos presentes autos eletrônicos à Prefeitura de Miraíma-CE;

g) DETERMINAR o envio dos autos à Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos para, após o cumprimento das diligências expedidas, prosseguir com a instrução processual e o exame da matéria.

7. Após examinar as razões de defesa (seq. 32), a Unidade Técnica exarou o Certificado Complementar nº 0003/2020 (seq. 41), oportunidade em que assim se manifestou *ipsis litteris* o que cumpre reproduzir a análise técnica de mérito em sua inteireza:

### “2.2 Da análise técnica

10. Em síntese, alegou a peticionante a existência de irregularidade no item 3.1.3.1 do Edital que traz, como exigência de habilitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público que comprovem a aptidão das empresas licitantes em realizar o objeto almejado na contratação.

11. Em uma análise perfunctória, esta unidade técnica acatou os argumentos trazidos e sugeriu a suspensão do certame em epígrafe.

12. Ocorre que o item 3.7 do Termo de Referência, da licitação em apreço, traz a seguinte informação:

“Por fim, a exigência de atestado de capacidade técnica expedida exclusivamente por órgãos ou entidades que compõem a administração pública, seja Federal, Estadual ou Municipal possui o condão de selecionar, dentre os contratáveis, profissionais conhecedores da realidade fática a que serão submetidos nessa contratação, tendo em vista as intempéries específicas da execução nos termos em tablado, que diferenciam-se e muito, das dificuldades e expertise jurídica e técnica aplicada à assessoria ao setor privado, tendo em vista que da Administração Pública esvaem os Editais e decisões complexas, com a escolha da modalidade licitatória, o tipo de processo administrativo mais adequado ao caso concreto, com emissão de parecer opinativo que irá orientar a conduta do gestor público municipal. Assim sendo, se torna imprescindível o presente requisito a selecionar as empresas.”

13. Assim, de fato, houve justificativa para a exigência apresentada no Edital, e, do exposto, identifica-se uma atividade voltada eminentemente à gestão pública (assessoria na área de licitação pública).

14. Isso posto, esta Diretoria aceita as justificativas apresentadas e conclui pela regularidade do item 3.1.3.1, do Edital da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, inicialmente relatado como irregular.”

**RESOLUÇÃO Nº1264/2020**

8. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 01127/2020 (seq. 45), da lavra da **Dr. Júlio César**, opinou pelo **arquivamento dos autos**, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/CE, combinado com os arts. 234, §4º e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aplicável subsidiariamente neste caso, por força do art. 122 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme transcrição de trecho da manifestação ministerial:

[...]

Com efeito, uma vez que a licitação visa à contratação de assessoria e consultoria para a Prefeitura Municipal, Poder Público, **é interessante que a empresa a ser contratada possua experiência em serviços prestados a outros entes públicos**; mesmo a prestação de idêntico objeto a contratantes da área privada não significa qualificação suficiente, dadas a diferenças naturais de visão.

Ademais, **entendemos que tal condição visa a proteger a Administração Pública em relação ao prestador do serviço contratado, em concordância com o objeto licitado, que é de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos**, e sob a ótica da própria Administração.

Isto posto, **a cláusula editalícia em questão não afronta a legislação, haja vista que o art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, coloca à disposição do Administrador Público a exigência do atestado fornecido por entidade pública ou privada, a depender da natureza e das características do objeto pretendido, de modo a prevalecer o interesse público na definição da aptidão técnica a ser comprovada junto ao Poder Público.**

[...]

É o Relatório.

**VOTO**

9. Cuidam os presentes autos de espécie processual de natureza Representação, apresentada pela empresa SILVA E VIEIRA LTDA., em que houve pedido de medida cautelar para suspensão de certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, cujo objeto consiste em **“contratação de serviços de assessoria e consultoria administrativa na área de licitações, em face de possíveis irregularidades no Edital do Certame a ser realizado pela Administração Pública”**.

10. O cerne dos autos consiste em saber se a Administração Pública Municipal, ao excluir do Edital de licitação o permissivo legal da Lei nº 8.666/1993 que autoriza a participação de licitantes com **atestado de capacidade técnica** fornecido junto à pessoa jurídica de **Direito Privado**, **restringiu ou não a competitividade do Certame Licitatório** (tema disciplinado no art. 30, §1º, inciso I combinado com o §4º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993).

11. Em um primeiro exame inicial, a Unidade Técnica (Certificado nº 0058/2019 - seq. 8) detectou a ocorrência de **restrição à competitividade** no corpo do Edital da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, em virtude da exigência constante do Edital da Licitação da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido **exclusivamente** por pessoa jurídica de Direito Público, portanto, **excluindo aqueles que detivessem experiência junto à Pessoas Jurídicas de Direito Privado.**

12. No presente caso, o fundamento legal em estudo e ora violado estipula que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á em atestados de capacidade técnica fornecidos **tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado**, faculdade

## RESOLUÇÃO Nº1264/2020

legal esta que não foi respeitada pela Administração Pública.

Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

13. Desse modo, a Decisão cautelar foi concedida paralisando o Certame Licitatório no estado em que se encontrava (antes da sua homologação e da celebração do Contrato), com amparo na Unidade Técnica, tendo como fumaca do bom direito a ameaça de lesão que impedia a participação dos licitantes, de forma indevida, precipitada e arbitrária, que detivessem atestado de capacidade técnica fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, ato praticado em dissonância com o princípio da legalidade e impessoalidade (A Administração Pública só poderá fazer aquilo que a lei permite e restringir o que a lei proíbe).

Já o periculum in mora se configurou porque a licitação estava na iminência temporal de consumir a lesão, próximo da celebração do contrato, não havendo tempo hábil para aguardar a decisão definitiva de mérito.

Em seguida, a referida Decisão Cautelar Monocrática foi homologada pelo Pleno desta Corte, amparado nos referidos fundamentos explicitados.

14. Contudo, após os esclarecimentos prestados pelos gestores responsáveis, a Unidade Técnica, em um segundo exame, entendeu por acolher as alegativas da defesa e suspender a Decisão cautelar, especialmente no sentido de que o item 3.7 do Termo de Referência ora anexo ao Edital da licitação em apreço poderia, no seu entender, justificar a exclusividade de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, uma vez que o serviço a ser desempenhado tratava-se de atividade voltada eminentemente à gestão pública (assessorar licitações).

15. Neste segundo exame técnico conclusivo, todavia, destaco que a unidade técnica não apreciou a questão central dos autos e a querela ora posta em juízo, qual seja, saber se é legítima ou não a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, posto que se limitou em examinar uma questão distinta, qual seja, o objeto da licitação em exame ser voltado à gestão pública.

16. Já em suas defesas, observa-se que as autoridades responsáveis nada fizeram para sanear o vício detectado e, ainda, insistem na mesma conduta de manter o impedimento na participação de

**RESOLUÇÃO Nº1264/2020**

licitantes com experiência junto à pessoa jurídica de direito privado, deixando transparecer que existiria decisão do TCE/CE que lhe seria favorável, invocando, na ocasião, Parecer do *Parquet* de Contas subscrito pelo Dr. Aécio Vasconcelos (seq. 32).

17. No entanto, após apreciar o referido suposto precedente invocado, verifica-se que tal **parecer não se debruçou efetivamente sobre a questão de fundo ora posta em juízo** e, além disso, que o processo ao qual a defesa se refere, que trataria do mesmo tema, **não teve sequer decisão meritória deste Tribunal**, haja vista que nele incidiu a prescrição (Processo nº 13.907-14).

18. Portanto, o fato é que não temos conhecimento da existência do alegado precedente desta Corte de Contas. Ademais, os argumentos apresentados pelo interessado não atenderam, nem de longe solucionaram, a questão central objeto da cautelar, razão pela qual persiste no atual cenário a mesma situação anterior antes verificada de restrição à competitividade, não existindo qualquer motivo novo trazido à baila pelo defendente para se alterar substancialmente a decisão anteriormente proferida por esta Corte de Contas.

É dizer, **não houve nenhum argumento novo, nem prova nova, para o Tribunal alterar o seu posicionamento proferido na homologação da Cautelar**, inexistindo qualquer fundamento para tal alteração na decisão proferida, ao passo que o precedente invocado pela defesa não se aproveita, como já visto acima.

19. Com esforço, o inconformismo ora trazido pela defesa, segundo o qual a Administração Pública poderia delimitar a aceitação de atestados emitidos apenas por entidades de direito público, não pode prevalecer, pois perverte o sentido da norma (art. 30, §1º e §4º da Lei nº 8.666/1993) e limita a participação de licitantes nas competições públicas, até mesmo porque a **experiência em licitações poderiam ser adquiridas em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações público e/ou privadas, as quais se qualificam notoriamente como pessoas jurídicas de Direito Privado, compatível com o objeto da licitação em relevo.**

**Indaga-se** para melhor exemplo e reflexão: Os Escritórios de Advocacia com ampla experiência e atuação de assessoria em licitações junto à **Petrobrás** – esta que qualifica-se como pessoa jurídica de direito privado, a qual licita quase todos seus bens/serviços nas mais variadas licitações que possuem uma alta complexidade – **pode-se afirmar que tal experiência (junto à Petrobrás) não fornece a mínima capacidade técnica para participar de assessoria em Licitações no município de pequeno porte como Miraima no interior do Ceará?**

E mais: A experiência jurídica adquirida **por anos em centenas** de Empresas Públicas Federais, as quais tem obrigação de licitar em diversas modalidades das mais complexas, também não demonstraria a mínima capacidade técnica?

Data vênua, seria um contrassenso e teratologia de direito imaginar que a atuação perante a Petrobrás (que é uma Sociedade de Economia Mista) ou junto às inúmeras Empresas Públicas existentes não trariam capacidade técnica para atuar em assessoria em licitações.

Portanto, é fácil ver a impropriedade da cláusula ora utilizada (item 3.1.3.1), uma vez que a capacidade técnica em licitações pode sim ser adquirida junto a pessoas jurídicas de direito privado **sem que necessariamente trate-se da imaginária noção equivocada de que escritórios de advocacia atuariam apenas no campo consultivo-privado**, podendo alcançar sociedades de

## RESOLUÇÃO Nº1264/2020

economia mista e fundações público-privadas, que possuem um porte de gama de atuações em licitações e complexidade muito maior do que o próprio Município em sua inteireza.

A bem da verdade, o que o Município poderia tê-lo feito neste caso - **mas não o fez - era ter facultado os atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito privado**, como estipula a Lei, desde que estivessem voltados para a área de licitações públicas e com demonstração desta ampla capacidade e experiência – mas jamais tê-lo eliminado de antemão toda e qualquer experiência junto à pessoa jurídica de direito privado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (vide, novamente, o art. 30, §1º, inciso I combinado com o §4º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993).

20. Tanto assim que, sobre este preciso tema de fundo (exigência de atestado de capacidade técnica), os ensinamentos do professor de Direito **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**<sup>1</sup> deixam claro que a exigência de que **o atestado seja emitido apenas por pessoas jurídicas de Direito Público fere o princípio da competitividade** e torna-se um instrumento comum e usual de restrição à liberdade de participação em licitação.

21. O eminente jurista entende que a qualificação técnica busca verificar a aptidão para a execução da pretensão contratual. Por isso, **ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações – o que, portanto, comporta moderação para não violar a competitividade.**

22. Na mesma vertente, é igualmente pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU na linha de que **não é permissível a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de Direito Público**, por violar o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/1993, senão infira-se:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

b) dar ciência ao Município de Alto Alegre dos Parecis – RO **sobre as seguintes impropriedades observadas nos editais das tomadas de preços 3/2012, 4/2012 e 5/2012**, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios:

(...)

**b.2.) exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, §1º, da referida Lei;**”

(TCU, Processo TC nº 015.972/2013-5. 1ª Câmara, Acórdão 2971/2016, Relator: Augusto Sherman, julgado em 10/05/2016)

24. Nesse contexto, mesmo que fosse considerado o objeto da presente Licitação tratar-se de uma **gestão pública**, ainda assim tal argumento não é factível para restringir a exigência do atestado de capacidade técnica a pessoas jurídicas de direito público, conforme TCE-MG:

“Ementa:

1. A anulação de procedimento licitatório pela Administração Pública, com base na prerrogativa de autotutela que lhe é conferida pelo art. 49 da Lei nº 8.666/1993, torna dispensável a ação de fiscalização deste Tribunal, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles L. de (Coord.). Licitações Públicas – Homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Curitiba: Negócios Públicos. 2016., acessado em <https://canalaberto.com.br/tcu-diz-que-e-irregular-exigir-atestado-de-capacidade-tecnica-emitido-apenas-por-pessoas-juridicas-de-direito-publico/>, disponível 28/02/2020.

## RESOLUÇÃO Nº1264/2020

2. Ainda que se permita, no procedimento licitatório voltado à contratação de serviços de locação, implantação, suporte técnico, suporte técnico remoto e assessoria técnica de software, a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **não deve constar, do respectivo edital, exigência de comprovação de experiência anterior em sistemas aplicáveis à área de GESTÃO PÚBLICA, pois essa exigência, de forma implícita, exclui a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, em contrariedade ao art. 30, §1º da Lei 8.666/93.**”  
(TCE-MG, 1ª Câmara, Relator: Cons. Adriene Andrade, Denúncia nº 837282, julgado em 27/02/2018).

25. Novamente, trilhando a mesma vertente, o TCE-RO:

**“1. Restringe a competitividade na licitação exigir apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido, exclusivamente, por Pessoa Jurídica de direito privado, como condição para habilitação no certame, uma vez que o art. 30, §4º, da Lei nº 8666/93, possibilita a apresentação do citado documento TANTO por Pessoa Jurídica de direito público QUANTO de direito privado.”**  
(TCE-RO, Acórdão Nº 719/2015 – 2ª CÂMARA, PROCESSO-e Nº: 0678/2014 (APENSO N. 3211/2014 E 4030/2013, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, publicado em 29/09/2015).

26. Portanto, a conclusão não pode ser distinta da **legalidade e dos princípios comezinhos da licitação**, vale dizer, a Administração Pública não possui a faculdade de exigir atestados arbitrariamente, seja, emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, seja, emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito privado, porquanto tal exigência **viola o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)**, já que os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do art. 27, da lei nº 8.666/1993, além de ser um direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito (público ou privado), para que não haja imposições excessivas, inadequadas ou arbitrárias.

27. Por fim, destaque-se a clareza do dispositivo legal ora em comento (art. 30, §1º, inciso I combinado com o §4º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993) porque determina, **sem escolha ao administrador**, que a documentação relativa à qualificação técnica **“limitar-se-á”** em um tom **imperativo verbal**, além de estabelecer uma limitação especialíssima no texto legal, **vedando expressamente a Administração Pública de qualquer espécie de interpretação restritiva à competitividade que nele foi estatuída propositadamente.**

É dizer, data vênua, ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sob pena de ferir tanto a legalidade como a equidade normativa.

Trata-se, em última análise, **da mais simples aplicação do princípio da legalidade e da prerrogativa legal conferida pelos art. 30, §1º, inciso I combinado com o §4º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993**, o que encontra o mais amplo resguardo na jurisprudência do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais.

28. Diante do exposto, e considerando que ainda subsiste a cláusula restritiva de competitividade em exame, e não tendo sido adotada qualquer providência pela Administração Pública Municipal para corrigi-la, logo, VOTO da seguinte forma:

**RESOLUÇÃO Nº1264/2020**

a) Pela procedência da Representação em relação ao vício, em potencial, contido no item 3.1.3.1 do Edital da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, promovida pela Prefeitura Municipal de Miraíma/CE, por possuir, em tese, caráter restritivo da competitividade do certame, considerando a referida cláusula irregular, devendo-se o gestor adotar as providências necessárias para declarar a nulidade do referido item 3.1.3.1, evitando-se assim utilizá-lo nesta e em futuras licitações;

b) Determinar que as autoridades do município de Miraíma adotem as providências cabíveis para desconstituir o vício verificado nestes autos e cumprir fielmente a presente Decisão definitiva de mérito, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo de Representação, passível de repercussão negativa no julgamento das Contas, com incidência de multa e/ou débito, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;

c) que, nos futuros Editais de licitação, o Município de Miraíma abstenha-se de requerer, como exigência de habilitação, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público ou emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito privado, a fim de comprovar a aptidão técnica como condição de participação nos certames licitatórios, visando desse modo evitar incorrer em violação ao princípio da competitividade, legalidade e da impessoalidade.

d) arquivar a presente Representação e;

e) dar ciência à Demandante, Silva e Vieira Ltda., representada pelo seu sócio, Sr. Luiz Cirino da Silva Neto, bem como aos gestores, Srs. Rosa Maria Sá Lima, Secretária de Planejamento, Administração e Finanças, Francisco Cícero Albuquerque Araújo, Secretário de Educação, Diozângela Maria Marques Dias Barroso Bastos, Secretária de Trabalho e Assistência Social, Antônia Maria Alves Pinheiro Pinto, Secretária de Saúde, Ednardo Ferreira Magalhães, Presidente da Comissão de Licitação, e Jackson Diego Teixeira Linhares, Procurador do Município e Advogado (OAB Nº 30683), sobre a presente decisão. É como voto.

Fortaleza, 10 de março de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**